

ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/PMC

PARECER JURÍDICO Nº 117/2024 – ASSJUR/PMC

CONSULENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: 3º ADITIVO DE PRAZO NO CONTRATO Nº 1507006/2021- BUCHACRA E
PORTES ADVOCACIA E CONSULTORIA – INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-024.**

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de consulta realizada pela presidente da comissão permanente de licitação desta Prefeitura, após solicitação realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, via Expediente nº 144/2023-SEFIN e Secretarias de Saúde, de Educação e Assistencial Social, requerendo autorização para celebração de segundo termo aditivo voltado para prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do contrato nº 1507006/2021, relativo a inexigibilidade nº 6/2021-024.

Referidas solicitações foram procedidas de despacho da Autoridade Municipal.

Acrescente-se que a prorrogação de prazo desejada vigorará de 15 de julho 2024 a 31 de dezembro de 2024.

É o relatório, passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Com efeito, foram esposadas a necessidade e o interesse público da prorrogação do prazo contratual.

Por sua vez, os contratantes manifestaram interesse em manter a continuidade dos serviços.

Verifica-se, então, as seguintes razões que viabilizam e legitimam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- 1 – A continuidade dos serviços já contratados mitiga custos, que se somam a questão de confiança na forma de trabalho realizada, evitando, assim, a não adaptação, o que notadamente poderia gerar efeitos negativos ao interesse público;
- 2 – Não se verifica nos autos, qualquer queixa da Administração em relação a técnica aplicada pela presente Firma, o que ratifica o bom andamento dos serviços celebrados;
- 3 – Os serviços têm sido prestados com regularidade, eficácia e produzido os efeitos desejados pelo Poder Público, aliados a vasta experiência do Escritório nas áreas objeto de contrato.

Para o caso em tela, a possibilidade de aditivo de prazo se encontra consubstanciada no art. 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/1993, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

À luz do caso, conclui-se que o contrato vem sendo cumprido regularmente, atendendo aos objetivos da Contratante e sem gerar prejuízo à Administração. Em sendo assim, observada a justificativa por escrito, a autorização da autoridade competente, o prazo do aditivo, qual seja, de 15 de julho 2024 a 31 de dezembro de 2024, sem esquecer da comprovação da regularidade fiscal do Contratado, **NÃO HÁ QUALQUER**



OBJEÇÃO para a sua consecução, de modo que esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do art. 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/1993.

Em anexo, segue minuta do termo Aditivo.

É o Parecer, de caráter eminentemente opinativo, o qual submetemos à respeitável apreciação superior.

Capanema, Estado do Pará, 05 de julho de 2024.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/PA N. 17.429